Processo SEI nº 2026/8.26.000007567.0

(453/2026-E)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO REGISTRAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO CAUTELAR DE MATRÍCULA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 41 DA LEI Nº 10.177/1998. SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE SENTENÇA EXTINTIVA REVOGANDO O BLOQUEIO IMPUGNADO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL POR FATO SUPERVENIENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de agravo de instrumento (ID 0059517) interposto por Daisy Magri e Mirian Magro Beringhs Rodrigues contra a r. decisão de ID 0059556 (confirmada em ID 0059563 - fls. 201 e 336/337 na origem), proferida pelo MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos/SP, nos autos do pedido de providências nº 0005728-77.2026.8.26.0562, que, com base no poder geral de cautela, determinou o bloqueio provisório da matrícula nº 22.110 do 14º Registro de Imóveis da Capital.

O expediente foi instaurado para apuração administrativa de supostas irregularidades documentais e registrais relacionadas a assentos de registro civil, à escritura pública de venda e compra lavrada em 1984 perante o 8º Tabelionato de Notas da Capital e à cadeia dominial do imóvel objeto daquela matrícula, conforme representação formulada por *Edite Nunes de Souza* e *Janiele Gomes Siqueira*, ex-locatárias do imóvel e corrés em ação de despejo movida por *Anna Magro,* genitora das ora recorrentes e usufrutuária do bem até seu passamento, em 25/12/2025.

As recorrentes sustentam, em síntese: (a) a incompetência daquele Juízo Corregedor Permanente para determinar providência incidente sobre matrícula submetida ao poder correcional da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital; (b) a impossibilidade de apuração, na via administrativa, de eventual nulidade material do negócio jurídico; (c) a inexistência de indícios de fraude; (d) o esgotamento do fundamento cautelar, ante as manifestações já prestadas pelas serventias da Capital e o arquivamento dos expedientes correlatos; e (e) o prejuízo decorrente da alienação do imóvel a terceiro. Requerem, assim, o levantamento do bloqueio, postulando, subsidiariamente, o recebimento da insurgência como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo recebimento do agravo de instrumento como recurso administrativo e, no mérito, pelo provimento (ID 0086145).

É o relatório.

OPINO.

Ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, **o recurso não comporta conhecimento**.

A decisão impugnada foi prolatada ao início do pedido de providências, instaurado pelo MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos/SP no exercício de sua função correcional. O feito tem natureza administrativa, não se lhe aplicando, senão subsidiária e excepcionalmente, a disciplina processual civil (art. 15, CPC).

Nesse contexto, o agravo de instrumento é incabível, à vista de disposição legal expressa *(art. 41, Lei nº 10.177/1998: "São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões")*. Na falta de lacuna normativa, descabida a aplicação subsidiária do CPC.

Decisões no curso do processo administrativo não estão sujeitas a preclusão e podem ser impugnadas em recurso contra a decisão final, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta E. Corregedoria-Geral da Justiça (Processo CG nº 2023/00115845, Corregedor-Geral Des. Francisco Loureiro, parecer Juíza Stefânia Costa Amorim Requena, j. 17/04/2024; Processo CG nº 2024/00104509, Corregedor-Geral Des. Francisco Loureiro, parecer Juíza Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, j. 06/09/2024; Processo CG nº 2022/24226, Corregedor-Geral Des. Fernando Antonio Torres Garcia, parecer Juíza Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni, j. 09/05/2022; Processo CG nº 2021/00118518, Corregedor-Geral Des. Ricardo Anafe, parecer Juiz José Marcelo Tossi Silva, j. 17/11/2021).

Poder-se-ia cogitar, excepcionalmente, do recebimento do agravo como recurso administrativo (art. 246, Código Judiciário do Estado de São Paulo).

A excepcionalidade, no entanto, não se justifica, à falta de comprovado perigo de dano e, sobretudo, da superveniência de sentença extinguindo o pedido de providências, com expressas revogação do bloqueio cautelar e determinação de expedição de ofício ao 14º Registro de Imóveis da Capital para imediatos levantamento e cancelamento da restrição (02/09/2026, fls. 597/603 dos autos de origem).

Como se observa, as recorrentes obtiveram, em primeiro grau, exatamente aquilo que postulavam neste recurso — revogação da decisão de bloqueio e consectários lógicos —, não subsistindo qualquer utilidade à apreciação do mérito recursal.

Em nada interfere na insubsistência do interesse recursal o fato de as reclamantes terem interposto recurso administrativo contra a sentença extintiva (fls. 631/635). A decisão final está apta à imediata produção de efeitos, competindo às interessadas diligenciar junto àquele Juízo para consecução das providências práticas voltadas ao cumprimento das determinações liberatórias já exaradas.

Por seu turno, o requerimento de efeito suspensivo no recurso administrativo deve ser apreciado por ocasião de seu juízo de admissibilidade, em seus próprios autos, tampouco justificando qualquer medida de urgência nestes autos.

Sendo assim, caracterizada a perda do interesse recursal por fato superveniente, o agravo deve ser inadmitido.

Ante o exposto, e respeitada a d. manifestação ministerial divergente, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **não conhecer** do agravo de instrumento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Teixeira**, **Juiz Assessor da Corregedoria**, em 23/10/2026, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0129713** e o código CRC **FC781D8D**.

Processo SEI nº 2026/8.26.000007567.0

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Rocha**, **Corregedora-Geral de Justiça**, em 22/10/2026, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjsp.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0129742** e o código CRC **96E277F5**.